CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL G. FEDERICO MANCINI

apresentadas em 20 de Outubro de 1987 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. Em 20 de Outubro de 1981, o Tribunal pronunciou-se sobre a acção 137/80 intentada pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica. O Tribunal declarou que «ao recusar-se a adoptar as medidas necessárias à transferência para o regime de pensões comunitário do equivalente actuarial ou do montante fixo de resgate do direito à aposentação adquirido no regime de pensões belga, tal como previsto no n.° 2, do artigo 11.°, do anexo VIII do estatuto dos funcionários, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE (Recueil 1981, p. 2393, n.° 20).

Com a acção de 28 de Novembro de 1985, a mesma instituição pede que o Tribunal declare que a Bélgica não cumpriu o referido acórdão violando, assim, a obrigação referida no artigo 171.° do Tratado.

2. Intervindo no processo, o Governo de Bruxelas não negou o seu não cumprimento, mas justificou-o por ter sido suscitada uma legítima dúvida de interpretação por parte do legislador nacional. O sistema de previdência belga — refere, antes de mais, — sempre ignorou a transferência de direitos a pensões. Para reconhecer tal faculdade aos nacionais belgas que trabalham na Comunidade era necessário criar uma regulamentação *ad hoc* que deveria ter em conta os diversos sistemas de pensões existente no país. Para este efeito, o executivo apresentou às câmaras um projecto de lei (Junho de 1985), cujo texto foi submetido à Comissão para eventuais observações.

Contudo, e entretanto, um órgão jurisdicional luxemburguês pediu ao Tribunal de Justiça para declarar a título prejudicial se o citado artigo 11.° atribui «aos funcionários europeus uma faculdade alternativa de exercer à sua vontade e segundo os seus interesses entre os dois modos de transferência dos direitos adquiridos nos regimes nacionais, mesmo quando a alternativa escolhida pelo interessado seja desconhecida no direito interno ao qual está sujeito o organismo nacional de segurança social, ou incompatível com o sistema de financiamento (dos referidos) regimes» (processo 64/85, Watgen/ /Caisse de pension des employés privés, ainda pendente). Nesse caso — conclui o governo demandado — o Parlamento decide adiar a aprovação do projecto que lhe foi apresentado até que tivesse conhecimento da decisão definitiva do Tribunal.

3. Estes argumentos, em parte já invocados pelo Governo belga no processo 137/80, não podem ser acolhidos. Lembro que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal, «um Estado-membro não pode excepcionar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna ... para justificar o não cumprimento das obrigações resultantes de um regulamento comunitário» (como

* Língua original: italiano.

mais recente veja-se o acórdão de 20 de Março de 1986, processo 72/85, Comissão/ /Países Baixos, Colect., p. 1219, n.° 19). Não podem, pois, ser invocadas dúvidas de interpretação; tratando-se de uma questão subjectiva, essas dúvidas levantarão à aplicação da norma comunitária uma resistência ainda menor do que a que lhe opõem os factores indicados pelo Tribunal.

Nem pode levar a conclusão diversa a circunstância de que a dúvida — relativa, entre outras, a uma legislação nacional consideravelmente diferente da belga — foi submetida ao Tribunal no âmbito de um processo baseado no artigo 177.° do Tratado. É evidente, de facto, que a existência de um processo similar não incide sobre o caso julgado no sentido de lhe diminuir a autoridade e/ou suspender-lhe a eficácia. Por outras palavras, qualificar de «definitiva» a decisão em que o Tribunal de Justiça responderá ao tribunal luxemburguês, e por isso mesmo, degradar a «provisória», já proferida contra a Bélgica, é contrário a um princípio basilar de qualquer ordenamento jurídico.

Acrescente-se por fim que, no caso vertente, as dúvidas sobre o alcance da disposição em litígio não têm nenhuma razão de ser. O artigo 11.° — afirma o acórdão de 20 de Outubro de 1981 — «pretende ... conseguir que os direitos adquiridos pelos funcionários comunitários nos estados de proveniência..., possam ser mantidos em seu benefício e tomados em consideração pelo regime de pensões em que o interessado está inscrito no fim da sua carreira profissional, no caso em apreço, o regime comunitário. (A norma, portanto) pretende atribuir aos trabalhadores um direito cujo exercício ... estaria comprometido se, como sustenta o Governo belga, os estados ... mantivessem a faculdade de se abster de tomar as medidas necessárias à sua aplicação». Em definitivo — conclui o Tribunal — o Estado belga é «obrigado a escolher e a aplicar os meios concretos que permitam o exercício da faculdade atribuída aos funcionários de transferir os direitos adquiridos no quadro nacional...».

Perante a clareza deste acórdão, o Reino da Bélgica só devia e podia fazer uma coisa: actuar prontamente no sentido indicado pelo Tribunal. Ao invés, não adoptou qualquer disposição, de modo que nenhum funcionário comunitário de nacionalidade belga pode ainda beneficiar da vantagem que lhe atribui o anexo VIII do estatuto.

4. Em tais circunstâncias, deve constatar-se que o Reino da Bélgica, ao não acatar o acórdão do Tribunal de 20 de Outubro de 1981 no processo 137/80, faltou às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado CEE. Propomos que o Tribunal admita a acção intentada pela Comissão das Comunidades Europeias e, nos termos do n.° 3 do artigo 69.° do Regulamento Processual, condene o demandado nas despesas.